



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 090/2012

Divulgação: Terça-feira, 22 de maio de 2012.

Publicação: Quarta-feira, 23 de maio de 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

© 2012

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	04
1ª Auditoria da 1ª CJM.....	04

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

TORNAR SEM EFEITO a RETIFICAÇÃO da Ata da 99ª Sessão de Julgamento, de 25/10/2011, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 13-49.2007.7.07.0007 - RJ, publicada no DJe nº 202, de 10/11/2011, pág. 5.

Brasília/DF, 21 de maio de 2012
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, caput, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 28 de maio de 2012, segunda-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 22 de maio de 2012
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 3-90.2010.7.04.0004/MG

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

APELANTE: RAFAEL SIQUEIRA DE LIMA, ex-Cb Ex, FRANCIS SOARES DA SILVA e LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES, ex-Sds Ex, condenados à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 235 do CPM, com o direito de apelar em liberdade, à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 22/08/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, preliminarmente, de ofício, declarou a extinção da punibilidade dos Apelantes FRANCIS SOARES DA SILVA e LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em concreto, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, §§ 1º e 2º, inciso II do § 5º, e art. 129, todos dos CPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES rejeitava a preliminar e prosseguia no exame do mérito, ficando assegurada aos réus a declaração de prescrição, caso fossem mantidas suas condenações, na forma do art. 125, § 1º, da Lei Adjetiva Castrense. No mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a Sentença condenatória, conceder o benefício do "sursis" ao Réu RAFAEL SIQUEIRA DE LIMA, pelo prazo de 02 anos, em relação ao crime previsto no art. 235 do CPM, nos termos do art. 84 do CPM, com as condições estabelecidas pelo art. 626 do CPPM, exceto a da alínea "a", determinando que o Juiz-Auditor prolator da Sentença da Auditoria da 4ª CJM proceda à realização de audiência admonitória, nos termos do art. 611 do citado Código. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto (Sessão de 19/4/2012).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. PEDERASTIA E ABANDONO DE POSTO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE "SURSIS". 1. A conduta de levar prostituta para dentro do quartel e com ela praticar relação sexual, abandonando seu posto de serviço, enquadra-se perfeitamente no tipo penal previsto no art. 253 do CPM. A gravidade e o desvalor da conduta,

frente aos princípios preservados pela caserna e pela moral social, justificam a natureza penal da reprimenda, não havendo que se cogitar em desclassificação para transgressão disciplinar em virtude de aplicação do princípio da intervenção mínima. 2. "Sursis" concedido por razões de política criminal, não obstante a vedação dos arts. 88, inciso II, alínea "b", do CPM, e 617, inciso II, alínea "b", do CPPM. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

APelação Nº 8-09.2004.7.11.0011/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

APELANTE: CLÁUDIO HONÓRIO DE PAULA, ex-Maj Aer, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso, por quatro vezes, no artigo 251, "caput", e, por cinco vezes, no artigo 251, "caput", c/c o artigo 30, inciso II, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20/08/2010.

ADVOGADOS: Drs. Raul Canal, Wendell do Carmo Sant'ana, José Inácio Macedo Júnior, Cristian Klock Deudegant, Mariana Koury Veloso, Vanessa Meireles Rodrigues Soares, Walduy Fernandes Oliveira, Arthur Petterson Barbosa de Santana, Jose Antonio Gonçalves Lira, Jéssica Kelly de Araújo Oliva, Leonardo Farias das Chagas, Rodrigo Veiga de Oliveira, Fernando Leitão Cunha, Soraia Priscila Plachi, José Coelho de Vasconcelos Neto, Rafael Nascimento Ferreira de Melo, Gilmar Siqueira Borges Filho, Plínio Renan Corrêa Minuzzi, Jonathan dos Santos Rodrigues, Diego Danieli e Luciana Maria Aragão.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do ex-Maj Aer CLÁUDIO HONÓRIO DE PAULA, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito; por unanimidade, acolheu a segunda preliminar suscitada pela Defesa, de extinção da punibilidade, em relação aos crimes continuados de estelionato, na forma tentada, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, tudo do CPM. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo a Sentença "a quo" na parte referente à condenação do Apelante, em relação aos crimes consumados, aplicada a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 251, "caput", do CPM, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS declarou-se suspeito na forma do art. 136 do RISTM. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM (Sessão de 24/4/2012).

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM), NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEITADA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO, NA FORMA TENTADA. ACOLHIDA. NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB OS SEGUINTE ARGUMENTOS: NÃO HOUE OFENSA AO BEM JURÍDICO, INEXISTIU FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, NÃO HOUE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA EM DESFAVOR DESSA E MUITO MENOS DOLO DE RECEBER VANTAGEM ILÍCITA PELO APELANTE, BEM ASSIM QUE SEQUER EXISTIU MEIO EXECUTIVO APTO A ENGANAR A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PEDIDO ALTERNATIVO PARA APLICAÇÃO DO ART. 253, C/C O ART. 240, § 2º, DO CPM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO" EM RELAÇÃO AOS

CRIMES CONSUMADOS. I - Rejeita-se a preliminar, arguida pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, tendo em vista que a matéria já foi analisada por esta corte em sede de Recurso em Sentido Estrito. II - Acolhe-se a preliminar, arguida pela Defesa do Apelante, de extinção da punibilidade em relação aos crimes continuados de estelionato, na forma tentada, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, tudo do CPM. III - No mérito, nega-se provimento ao Apelo defensivo, tendo em vista que a autoria, a materialidade e culpabilidade estão demonstradas nos autos. IV - Não se aplica, no caso, o art. 253, c/c o art. 240, § 2º, do CPM, tendo em vista que o Apelante, em relação ao crime de estelionato, foi condenado, por 4 vezes, em continuidade delitiva, quando na verdade só reparou o dano em relação ao segundo crime. Primeira preliminar rejeitada. Decisão unânime. Segunda preliminar acolhida. Decisão unânime. No mérito, Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime.

APelação Nº 34-69.2007.7.12.0012/AM

RELATOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: LEANDRO ALVES, ex-Sd Aer, condenado às penas de 03 meses de detenção, como incurso no art. 209, "caput", de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 225, "caput", e de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 265, tudo do CPM, sendo as penas convertidas em tratamento ambulatorial pelo período mínimo de 03 anos, por aplicação dos arts. 97 e 98 do CP.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 26/07/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, arguida pela Defensoria Pública da União; por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela Defesa e corroborada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva concernente ao delito previsto no art. 209, "caput", da Lei Penal Castrense, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, todos do CPM. No mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao Apelo interposto em favor do ex-Sd Aer LEANDRO ALVES, para considerá-lo condenado às penas individuais de 08 meses de detenção, por infração aos arts. 225, "caput", e 265, c/c os arts. 48, parágrafo único, e 73, declarando, com lastro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, tudo do CPM, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, cessando, por conseguinte, a conversão das penas restritivas de liberdade em tratamento ambulatorial (Sessão de 25/4/2012).

EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO. CONSUMO DE MUNIÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA DE SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. AGENTE SEMI-IMPUTÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. Prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Inteligência do art. 296 do CPPM. Meras alegações de falta de intimação, sem qualquer suporte probatório, não ensejam a nulidade do processo. Decretação de revelia amparada por certidão, nos autos, de não comparecimento do réu à sessão de julgamento. Preliminar de nulidade do processo rejeitada. Decisão unânime. A extinção da punibilidade pela prescrição da

execução da pena privativa de liberdade é aplicável mesmo nos casos de substituição da pena de prisão por tratamento ambulatorial. Precedentes. Preliminar de prescrição concernente ao delito previsto no art. 209, "caput", do CPM acolhida. Decisão unânime. Constatada, por laudo pericial, a semi-imputabilidade do agente, cabe ao magistrado operar ou a atenuação prevista no art. 48, parágrafo único, do CPM, ou o especial tratamento curativo elencado no art. 113 do mesmo Códex. Precedente. Aplicada a aludida circunstância atenuante para reduzir o "quantum" condenatório para 8 (oito) meses de prisão. Constatado que o prazo entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória foi superior a 2 (dois) anos, a teor do disposto no art. 123, inciso VII, c/c 125, inciso VII, ambos do CPM, foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes previstos nos artigos 225, "caput", e 265 da Lei Substantiva Penal. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

APelação Nº 45-52.2011.7.09.0009/MS

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

APELANTE: ATILA DE OLIVEIRA FERREIRA ARANDA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 06/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, de ofício, não conheceu do Apelo defensivo, em virtude da ausência da condição de prosseguibilidade da ação, bem assim pela falta do pressuposto subjetivo para admissibilidade do recurso, por ilegitimidade da parte recorrente e, por unanimidade, concedeu habeas corpus, de ofício, para tornar sem efeito a Sentença condenatória, com base no art. 470, c/c os arts. 467, 468 e 500, inciso II, tudo do CPPM (Sessão de 25/4/2012).

EMENTA: CRIME CAPITULADO NO ART. 187 DO CPM. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO MILITAR. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. FALTA DO PRESSUPOSTO SUBJETIVO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA A CAUSA E PARA O PROCESSO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - A simples verificação, nos autos, de que o Apelante foi licenciado suprime a condição de prosseguibilidade da ação penal militar, mesmo estando em trâmite recurso de Apelação nesta Instância superior. II - Acolhe-se a preliminar de não conhecimento do Apelo defensivo, tendo em vista a ausência superveniente do pressuposto subjetivo para admissibilidade do recurso, ensejando inclusive a perda do objeto da Apelação por ilegitimidade de parte, haja vista que o Apelante passou a ostentar o "status" de civil. III - Consoante precedentes deste Tribunal, nessas situações, cabe a concessão de Habeas Corpus, de ofício, para tornar sem efeito a Sentença condenatória, com base nos arts. 470, c/c os arts. 467, 468 e 500, inciso II, tudo do CPPM (APELAÇÃO Nº 51-53.2009.7.05.0005/PR). Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão unânime. Concessão de Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para tornar sem efeito a condenação imposta ao desertor e determinar o arquivamento dos autos. Decisão unânime.

APelação Nº 57-44.2009.7.02.0102/SP

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS.

APELANTE: BRUNO MONTEIRO FERNANDES DA MATA, ex-Sd

Aer, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 4º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 13/09/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença "a quo" por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 26/4/2012).

EMENTA: CRIME CAPITULADO NO ART. 240, § 4º, DO CPM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO ART. 439, ALÍNEAS "B" OU "D", DO CPPM, INVOCANDO A ATIPICIDADE DO FATO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE. E, NO CASO DE MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FURTO NOTURNO, BEM ASSIM A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CONSTANTE DO ART. 240, § 2º OU § 7º, DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO". I - Irreparável a Sentença "a quo", a qual se encontra em perfeita harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos, ficando demonstradas, de forma incontestada, a autoria e materialidade do furto qualificado praticado dentro da Unidade Militar, não obtendo êxito a Defesa na tentativa de justificar, em favor do Apelante, a sua conduta típica, antijurídica e culpável. II - Não há que se falar em atipicidade do fato e aplicação do princípio da insignificância, considerando que o Apelante violou os princípios da hierarquia e disciplina, quando, no dia da sua escala de serviço, aproveitou-se da falta de vigilância no local em que se encontrava a "res furtiva", subtraindo-a sem qualquer dificuldade. Além do mais, ainda que se pudesse considerar como de pequeno valor a quantia de R\$ 250,00 em relação ao patrimônio sujeito à Administração da Unidade Militar, o que se admitiria apenas por especulação, tal raciocínio não se aplica ao patrimônio do ofendido.

III - Descabida a tese do estado de necessidade, seja como excludente da ilicitude, seja como da culpabilidade, considerando que a Defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos a comprovar que o Apelante tivesse praticado o fato delituoso impelido pelas circunstâncias do momento, restando apenas a alegação de que furtara a quantia mencionada para ajudar na manutenção de sua casa. IV - A tese da exclusão da qualificadora do furto noturno segue a mesma sorte, uma vez que o próprio Apelante declarou no seu interrogatório que sequer usou algum instrumento para adentrar a cantina e que se aproveitou da falta de vigilância para subtrair a "res". V - Incabível a aplicação da minorante prevista no art. 240, §§ 2º e 7º, do CPM, considerando que a restituição do bem ao ofendido foi promovida pelo Oficial de Dia, quando o Apelante foi autuado em flagrante após uma revista, ocasião em que a quantia em dinheiro subtraída foi recolhida, conforme o Auto de Exibição e Apreensão acostado aos autos. Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 52-23.2007.7.01.0101/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

EMBARGANTE: MARCELO FRANCISCO CATARINO, Cb Mar.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06/03/2012, lavrado nos autos da Apelação nº 52-23.2007.7.01.0101.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa, mantendo o Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 3/5/2012).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "IN" APELAÇÃO

OPOSTOS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO INCIDIU EM CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REJEIÇÃO. I - O Acórdão embargado considerou que a Sentença "a quo", que absolveu o Embargante, na forma do art. 439, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 39 CPM, acatou, de forma contraditória, o estado de necessidade exculpante, contrariando as provas dos autos, porquanto não demonstrou o preenchimento do elemento inexistência de conduta diversa. Portanto, a Corte, ao propor a condenação do Embargante, não formulou qualquer contradição na parte em que desconsiderou os argumentos do Conselho julgador. II - Não pode ser considerada omissão, por óbvio, a inexistência de debate no julgado no tocante aos preceitos constitucionais insculpidos nos art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso LXVI, todos da Constituição Federal, nem houve afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao Princípio da Individualização das Penas, e ao Princípio da Razoabilidade, até porque esse debate não foi provado por ocasião do julgamento do Apelo. III - Ficou evidente que o Embargante, sem apresentação de qualquer argumento plausível, busca o prequestionamento de matéria constitucional para que lhe seja franqueada a interposição futura de Recurso Extraordinário, invocando as Súmulas n os 282 e 356 da nossa Excelsa Corte. IV - Rejeitam-se, portanto, os embargos declaratórios, uma vez que não foram verificadas quaisquer contradições ou omissões no Acórdão vergastado, tendo a Embargante apenas tentado utilizar este recurso para lhe conferir efeitos infringentes. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 184-34.2011.7.08.0008/PA

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

RECORRENTE: O MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de Ofício.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 28/02/2012, proferida nos Autos de Execução de Sentença da Ação Penal Militar nº 23/03-6, que concedeu reabilitação ao ex-MN WELTON SANTOS LIMA.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo na íntegra a Decisão "a quo" que concedeu reabilitação ao MN WELTON SANTOS LIMA (Sessão de 24/4/2012).

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO COM FULCRO NO ART. 654 DO CPPM. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. CRIME CAPITULADO NO ART. 209, § 1º, DO CPM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A Decisão do Juízo "a quo", que deferiu o pedido de reabilitação do requerente, apoiou-se no fato de o Requerente ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 651 e seguintes do CPPM. II - Consta dos autos que o reabilitando tem mantido bom comportamento público e privado, inclusive sendo detentor de cargo público em determinado município, onde não sofreu, até o presente momento, nenhum processo administrativo ou praticou ato que desabonasse a sua conduta. Além disso, comprovou que inexistente qualquer ação penal contra a sua pessoa. III - Preenchidos todos os requisitos legais para o deferimento da Reabilitação, não há como prosperar o presente recurso de ofício. Recurso em Sentido Estrito desprovido. Decisão unânime.

Brasília - DF, 22 de maio de 2012.

MÁRCIA CRISTINA MENDES TORRES

Secretária Judiciária, em exercício

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

Exmº. Dr. ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que o civil ADRIANO GUOLO SIMONINI, solteiro, filho de Sonia Maria Guolo Simonini, nascido em 01 de maio de 1972, Identidade nº 36568360-7 - SSP/SP, CPF nº 435.767.292-91, fica CITADO, na forma do artigo 277, inciso V, letras "a", "c" e "d", e do artigo 285, §3º, todos do CPPM, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, bairro do Galeão - Ilha do Governador/RJ, no dia 27 de junho de 2012, às 14:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 312 do CPM, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 0000085-71.2011.7.01.0101 (24/11-2). DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e doze (14.05.2012). Eu, Henrique de Oliveira Mourão, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Margarete Rocha Massini, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO
JUÍZ-AUDITOR